



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.003949/2007-33  
**Recurso n°** 001.403 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.403 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

Impugnação não conhecida pelo órgão julgador de 1ª Instância, por falta de requisito essencial de admissibilidade, já que interposto fora do prazo normativo, a teor do inciso I do art. 10 da Portaria MPS nº 520/2004.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

Data da lavratura da NFLD: 29/03/2007.

Data da Ciência da NFLD: 29/03/2007.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, tendo por objeto as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre os seus Salários de Contribuição, arrecadadas pela empresa mas não recolhidas aos cofres da autarquia previdenciária em suas épocas próprias, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 35/37.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 40/52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Goiânia/GO, constatando a intempestividade da impugnação, negou conhecimento à impugnação referida no parágrafo precedente, nos termos do Ofício nº 00105/ 2007 - SRF/DRFGOI/CAC/G02 a fl. 68, e Termo de Revelia a fl. 69.

Inconformado, o Notificado apresentou recurso a fls. 72/87, argumentando, dentre outras matéria de mérito, que, virtude de problemas de saúde, o único procurador constituído pela Recorrente foi impedido de exercer suas atividades no período de 11/04/2007 a 15/07/2007, fato que ensejou a apresentação da impugnação fora do trintídio legal.

Havendo sido suscitada a tempestividade como preliminar, o processo foi encaminhado à Delegacia da RFB de Julgamento em Brasília/DF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão a fls. 93/96, não acatando a preliminar de tempestividade suscitada pelo Notificado. Em consequência, o Órgão Julgador Inaugural não conheceu da impugnação oferecida, julgou procedente o lançamento e manteve crédito em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20 de fevereiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 99.

Insatisfeito com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 101/108, arguindo, dentre outras questões de mérito, a tempestividade da defesa impugnativa.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/02/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

## **2. DAS PRELIMINARES**

Limita-se o presente julgamento a avaliar se a impugnação do Notificado ao lançamento constituído pela NFLD DEBCAD: 37.055.515-5, de 29 de março de 2007, houve por oferecida tempestivamente ou não.

No caso em estudo, a empresa foi cientificada da NFLD em apreço no dia 29 de março de 2007, quinta-feira, conforme consignado na folha de rosto da Notificação Fiscal a fl. 01, iniciando-se o prazo do contraditório no dia 30 do mesmo mês e ano, sexta-feira.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo de impugnação recaiu, para todos os efeitos jurídicos, no dia 30 de março de 2007, o que implicou a fixação do dia 13 de abril de 2007, sexta-feira, como o *dies ad quem* para a protocolização do instrumento de defesa em debate.

Tendo sido a impugnação apresentada somente no dia 18 de abril de 2007, esta não foi conhecida pelo Órgão Fazendário, ao argumento de intempestividade, decisão mantida *in totum* pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF.

Não restam arestas a serem reparadas na decisão de 1ª Instância.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Portaria MPS nº 520/2004, cujo art. 8º concedeu ao sujeito passivo o prazo de 15 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 1ª instância, de impugnação a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou a Auto de Infração.

### **Portaria MPS nº 520, de 19.05.2004**

*Art. 8º É de 15 (quinze) dias o prazo para apresentar impugnação, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado, devendo ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.*

*§1º A impugnação será instruída com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador.*

*§2º A impugnação poderá ser entregue diretamente nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social ou remetida por via postal, hipótese em que será tempestiva se postada no prazo do caput.*

*§3º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem impugnação, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito será considerada procedente, cientificando-se o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, contados da ciência, regularizar sua situação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.*

Revela-se auspicioso destacar que o art. 35 da citada Portaria MPS nº 520/2004 dispõe de forma hialina que os prazos para a impugnação ao lançamento e para o oferecimento de recursos não serão prorrogados. Além disso, o emprego subsidiário de outros diplomas normativos somente será permitida em caso de clara omissão da Legislação de Regência, o quê, conforme já demonstrado, não se mostra presente no caso em tela.

**Portaria MPS nº 520, de 19.05.2004**

*Art. 35. Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.*

*§ 1º Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 43. Nos casos de omissão desta Portaria, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade, as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo de impugnação é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, o que não ocorre no caso em apreço.

Registre-se que o prazo para o oferecimento de impugnação ao lançamento tem natureza *ex lege*, sendo excluído da administração tributária qualquer veio de liberdade/discrecionalidade para dispor de modo diverso.

Além disso, o fato de o procurador constituído pela empresa encontrar-se acometido de doença não figura como hipótese legal de dilatação dos prazos ora em voga, cabendo destacar que tal peça de impugnação poderia ter sido elaborada e apresentada por qualquer causídico e, até mesmo, pelo representante legal da empresa.

Diante de tal quadro, o *dies a quo* do aludido prazo de defesa recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente, no dia 30 de março de 2007, sexta-feira, o que implicou

a fixação do dia 13 de abril do mesmo ano, sexta-feira, como o *dies ad quem* para a protocolização do instrumento de bloqueio em debate.

No caso vertente, havendo sido a impugnação ao lançamento protocolizada no dia 18 de abril de 2007, imperioso se mostra o reconhecimento da intempestividade da peça de defesa, fato que impede o seu conhecimento pelo julgador *a quo*, a teor do art. 10, I da antes citada Portaria MPS nº 520/2004.

**Portaria MPS nº 520, de 19.05.2004**

*Art. 10. Constituem razões de não conhecimento da impugnação:*

*I - a intempestividade;*

*II - a ilegitimidade de parte;*

*III - a perda do objeto por renúncia ou desistência à utilização da via administrativa.*

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*  
(grifos nossos)

*I - fora do prazo; (grifos nossos)*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*

*§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de impugnação no prazo normativo implica a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito respectiva, devendo ser cientificado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, contados da ciência, regularizar sua situação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, a teor do §3º do art. 8º da Portaria MPS nº 520/2004.

Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada pelo órgão julgador de 1ª Instância.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 02/11/2011 15:30:02.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 05/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1019.13387.0EEE**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
072F30200EA5101051323BCCD141C287BF1AFB33**